



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

Apresentação: 09/09/2025 18:29:14.583 - Mesa

PL n.4501/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o art. 48-A, que dispõe sobre aposentadoria por idade diferenciada para pais ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com TEA, deficiência ou doenças graves, e para dar nova redação ao art. 151, a fim de incluir o Transtorno do Espectro Autista – TEA, Deficiência e Doenças Graves no rol de doenças que independem de carência e situações de caráter permanente, irreversível ou irrecuperável.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, inserido após o art. 48:

“Art. 48-A. A aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 62 (sessenta e dois) anos de idade e com o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos de acordo com o Art. 29, II, desta Lei, desde que comprove residir sob o mesmo teto e prestar cuidados, na condição de pai ou responsável legal, a criança ou adolescente diagnosticado com:” (NR)

I – “transtorno do Espectro Autista – TEA, quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável;” (NR)

II – “deficiência permanente, irreversível ou irrecuperável; ou” (NR)

III – “doenças graves que exijam cuidados permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis.” (NR)

“§ 1º Nesses casos, o segurado homem que comprovar residir sob o mesmo teto e prestar cuidados, na condição de pai ou responsável legal, a criança ou adolescente terá direito à aposentadoria.” (NR)

“§ 2º A condição da criança ou adolescente com patologia deverá ser comprovada





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

por laudo médico subscrito por médico especialista devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina, e no caso de responsáveis legais acompanhado de sentença judicial que reconheça a guarda, tutela ou dependência em caráter permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

“§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observados os critérios de avaliação médica, comprovação documental e mecanismos de controle administrativo, vedada a criação de exigências que restrinjam o direito previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que forem acometidos das seguintes doenças.” (NR)

“tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), e Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável, Deficiência e Doenças Graves quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do art. 48-A estabelece aposentadoria por idade diferenciada aos segurados que, além de cumprirem a carência legal, comprovem residir sob o mesmo teto





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 09/09/2025 18:29:14.583 - Mesa

PL n.4501/2025

e prestar cuidados efetivos, na condição de pai ou responsável legal, a criança ou adolescente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência ou doenças graves que demandem atenção permanente.

O Art. 5º, caput e inciso I, garante a igualdade entre homens e mulheres. A Constituição prevê a igualdade formal, mas exige tratamento diferenciado quando há desigualdade fática – princípio da isonomia material. O Art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo proteção à vida, saúde, dignidade e convivência familiar. Da mesma forma, o Art. 6º: consagra a previdência social como direito fundamental. Assim, permitir que o segurado homem se aposente nos mesmos requisitos das mulheres quando exerce função de cuidado integral representa adequação do sistema previdenciário à realidade constitucional.

Outro ponto relevante é sobre o cuidado de crianças e adolescentes com TEA, deficiência ou doenças graves é tarefa contínua, extenuante e vitalícia em muitos casos. No caso das deficiências e de determinadas doenças graves tais como: cardiopatias, doenças degenerativas, hepáticas ou neurológicas –, a dependência é permanente e exige do cuidador disponibilidade integral, pois se trata de condições que limitam de forma severa a autonomia da criança ou adolescente. Essas situações exigem acompanhamento médico, terapêutico e assistencial constante, sobrecarregando a rotina familiar.

Estudos apontam que famílias nessas condições sofrem redução significativa da renda devido à necessidade de um dos pais ou responsáveis abdicar, parcial ou totalmente, da atividade laboral. Ao conceder aposentadoria diferenciada, o Estado reconhece e compensa esse trabalho invisível de cuidado, que é essencial à sobrevivência e dignidade da criança/adolescente.

Trazemos para conhecimento e dar maior robustez para o deferimento desta proposição algumas garantias já cristalizadas e aprovadas em nosso ordenamento jurídico como as Leis:





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

- a) a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que a pessoa com deficiência tem direito à proteção social e que o Estado deve apoiar a família em sua função de cuidado.
- b) outra lei importante é a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) assegura prioridade em políticas públicas, reforçando a necessidade de amparo previdenciário.
- c) o Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) obriga o Brasil a oferecer suporte adequado às famílias.

Vale salientar, que em outros países, como Portugal e Espanha, já existem regras de benefícios e reduções contributivas para famílias cuidadoras de pessoas com deficiência.

Outro ponto relevante desta proposição é sobre a criação do §1º, do Art. 48-A, que iguala os requisitos do segurado homem ao das seguradas mulheres, com base no art. 201, §7º, I da CF, que prevê redução da idade mínima para a mulher em razão do ônus histórico da maternidade e dupla jornada. Aqui, cria-se situação equiparável, pois o homem cuidador enfrenta, comprovadamente, encargos semelhantes.

Já no § 2º, se exige laudo médico e sentença judicial para comprovar a condição, garantindo segurança jurídica e evitando fraudes. O § 3º remete a regulamentação ao Executivo, mas com limite expresso: vedada a criação de obstáculos restritivos, preservando a efetividade do direito.

É imperioso destacar o rol de doenças que independem de carência tem o objetivo de corrigir omissão histórica e oferecer proteção imediata ao segurado que seja diagnosticado com condição irreversível ou incapacitante. Sendo assim, o Art. 1º, III, da CF/1988, consagra a dignidade da pessoa humana, onde não é admissível exigir cumprimento de carência quando a condição de saúde é gravíssima e exige proteção imediata. Já o Art. 196 (Direito à saúde), garante que o sistema previdenciário integra a





**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

proteção social e deve oferecer resposta rápida.

Além disso, ao estender essa proteção também às situações de **deficiências severas e doenças graves**, que acabam atingindo às crianças e os adolescentes, desta forma, a proposição com um olhar holístico concretiza o princípio da **proteção integral**. Nessas hipóteses, exigir carência seria incompatível com a urgência do amparo previdenciário.

Destaca-se que a urgência se justifica pela realidade dramática de milhares de famílias que convivem diariamente sob o mesmo teto com crianças ou adolescentes com **TEA, deficiência ou doenças graves**, acumulando responsabilidades de cuidado integral e enfrentando vulnerabilidade financeira e cada dia sem a proteção legal agrava situações de exclusão social e judicialização.

Portanto, trata-se de uma proposta equilibrada, constitucionalmente amparada e socialmente necessária, que reforça a função inclusiva do Estado brasileiro e promove justiça social às famílias que mais precisam de amparo.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, jurídico e constitucional.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

**Deputado MARCOS POLLON
PL/MS**

